



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 035/2021

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em viagem a serviço do TCE/PI (*Portaria nº 567/2021 de 14/09/2021, publicada na pág. 10 do DOE TCE/PI nº 173/2021 de 15/09/2021*); e os Representantes do Ministério Público de Contas, Procuradores Leandro Maciel do Nascimento (*presente no julgamento do processo TC/005345/2015*) e Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa (*presente no julgamento de todos os processos pautados, excetuando-se no julgamento do processo TC/005345/2015*).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 772/2021. **TC/005345/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**. Processo(s) apensado(s): **TC/006874/2016 – Representação. QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: Florentino Alves Veras Neto. Advogada(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outros* – (Procuração: fl. 12 da peça 46). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 57, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/09 da peça 69, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 71, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/20 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Florentino Alves Veras Neto. Advogada(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outros* – (Procuração: fl. 12 da peça 46). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 57, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/09 da peça 69, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 71, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/20 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Florentino Alves Veras Neto (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **700 UFR-PI** (art. 79, I e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **REPRESENTAÇÃO – TC/006874/2016.** Objeto: representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Florentino Alves Veras Neto - Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outros* – (Procuração: fl. 12 da peça 46 do processo TC/005345/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 08 do processo TC/006874/2016, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 25 do processo TC/005345/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 57 do processo TC/005345/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/09 da peça 69 do processo TC/005345/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/09 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 10 do processo TC/006874/2016 e às fls. 01/16 da peça 71 do processo TC/005345/2015, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/20 da peça 84 do processo TC/005345/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Florentino Alves Veras Neto (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Lucinete Miranda Bittencourt Freire. Advogada(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) – (Procuração: fl. 03 da peça 51). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 57, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/09 da peça 69, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 71, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/20 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Lucinete Miranda Bittencourt Freire**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Eliane Mara de Moraes Aguiar. Advogada(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) – (Procuração: fl. 07 da peça 52). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 57, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/09 da peça 69, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 71, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/20 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Eliane Mara de Moraes Aguiar**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-IPMP.** Gestor: José de Ribamar Sousa da Silva. Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros – (Procuração: fl. 07 da peça 54). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 57, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/09 da peça 69, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 71, a sustentação oral do Advogado Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/20 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José de Ribamar Sousa da Silva**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Gustavo Costa e Silva. Advogada(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) – (Procuração: fl. 05 da peça 53). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 57, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/09 da peça 69, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 71, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/20 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gustavo Costa e Silva** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 773/2021. **TC/011299/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Processo(s) apensado(s): TC/014855/2018 – Representação (Acórdão TCE/PI nº 1.631/2018, à peça 17). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Rômulo Aécio Sousa. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outro* – (sem procuração nos autos; petição à peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/09 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **REPRESENTAÇÃO – TC/014855/2018.** Objeto: ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. Representado(s): Rômulo Aécio Sousa – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 07 do processo TC/014855/2018). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão nº 888/18-E, à fl. 01 da peça 01 do processo TC/014855/2018, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 11 do processo TC/014855/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01, fl. 01 da peça 09 e fls. 01/03 da peça 12 do processo TC/014855/2018, o Acórdão TCE/PI nº 1.631/2018, às fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/014855/2018, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/09 da peça 38 do processo TC/014855/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Rômulo Aécio Sousa (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 779/2021. **TC/004025/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 003/2019. Denunciado(s): Diego Lamartine Soares Teixeira – Prefeito Municipal; Francisca Eustórgio de Lima e Silva – Pregoeira; Adriano da Guia da Silva – Ordenador de Despesas. Denunciante(s): *sigiloso*. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 06 da peça 15); Edson Luiz Gomes Mourão (OAB/PI nº 16.326) e *outros* – (Procuração: Pregoeira – fl. 06 da peça 16; Ordenador de Despesas – fl. 06 da peça 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 03, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 23, a sustentação oral do Advogado Edson Luiz Gomes Mourão (OAB/PI nº 16.326), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), tendo em vista que a suposta ausência de planilhas foi parcialmente esclarecida pela defesa e que, em relação aos demais itens, entendeu-se como procedentes. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Diego Lamartine Soares Teixeira (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em decorrência das irregularidades constantes no Pregão Presencial nº 003/2019, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI** para que: a) *nos próximos Certames referentes ao objeto ou similar, determine à Comissão de Licitação que proceda ao detalhamento dos serviços de manutenção a serem realizados e que evite a exigência de engenheiro mecânico como forma de habilitação técnica para prestação de serviço de manutenção dos veículos da Prefeitura Municipal de Amarante-PI, a fim de que haja maior competitividade no certame, justificando formal e tecnicamente, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93;* b) *observe os limites empenhados de acordo com os valores contratados para cumprimento da obrigação no Exercício Financeiro, não comprometendo os recursos dos anos seguintes.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 780/2021. **TC/001844/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: Omissão no envio de informações requeridas por este Tribunal de Contas quanto aos veículos utilizados na coleta de resíduos. Representado(s): Gilson Dias de Macedo Filho – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 17, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gilson Dias de Macedo Filho (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, IV e V da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação do fato à DFAM** para que seja levado em consideração quando da elaboração da Matriz de Risco e demais planejamentos de fiscalizações. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca** para as demais providências cabíveis. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 784/2021. **TC/004008/2021 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Adeilson Antão de Carvalho – Prefeito Municipal; Josefa Maria de Sousa Silva – Controladora-Geral. Denunciante(s): *sigiloso*. Advogado(s) de Denunciado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 22, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “considerando que restou constatado o descumprimento do art. 90, §1º da Constituição Estadual e da Instrução Normativa TCE nº



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

05/2017 quanto à nomeação de ocupante de cargo em comissão para o desempenho de atividades de Controlador Interno e quanto à ausência de condições mínimas para o exercício das atribuições dos técnicos de controle interno”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Adelson Antão de Carvalho** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI** para que providencie e comprove perante esta Corte de Contas, no **prazo de 30 (trinta) dias úteis**, a substituição da Controladora-Geral, Sra. Josefa Maria de Sousa Silva, por servidor efetivo que possua as qualificações e autonomia necessárias para o exercício do cargo, nos termos do artigo 90, §1º, da Constituição do Estado do Piauí. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 785/2021. **TC/009231/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Lindenberg Vieira da Silva – Prefeito Municipal; e Maria Aparecida Rodrigues da Silva – Pregoeira. Denunciante(s): André Lima Portela – Advogado (OAB/PI nº 18.081). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) – (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal e Pregoeira, com petição à peça 10); Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 22). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 17, a sustentação oral do Advogado Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Lindenberg Vieira da Silva** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Aparecida Rodrigues da Silva** (*Pregoeira*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES-PI** para “que, caso o contrato em comento esteja em vigor, que seja o mesmo rescindido”. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES-PI** para “que respeite a legislação vigente quando da realização dos próximos procedimentos licitatórios e que sejam os mesmos realizados preferencialmente através da modalidade Pregão Eletrônico, nas contratações governamentais de bens e serviços comuns. Tal recomendação foi expedida por este TCE-PI através da Decisão 1.381/19 – TC/017818/2019, da Sessão Plenária Ordinária nº 039, de 07 de novembro de 2019”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 786/2021. **TC/003306/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JAICÓS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Processo(s) apensado(s): **TC/012081/2016** – Representação; **TC/018894/2016** – Representação; **TC/020012/2016** – Denúncia; **TC/016236/2017** – Representação; **TC/020466/2016** – Denúncia. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeita: Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (Procuração: fl. 05 da peça 39 e fl. 10 da peça 40). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 17, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 38 e fl. 01 da peça 62, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 45, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/11 da peça 65, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 67, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/16 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeita: Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (Procuração: fl. 05 da peça 39 e fl. 10 da peça 40). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 17, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 38 e fl. 01 da peça 62, o contraditório da II



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 45, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/11 da peça 65, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 67, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/16 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS-PI** para que: a) **no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a nomeação de servidor efetivo para o exercício do cargo de Controlador, nos termos do art. 90, §1º da CF/88**; b) **instaure processo administrativo com o fito de apurar o acúmulo ilegal de cargos públicos pelos servidores listados no item 2.2.1.3.6 do parecer ministerial, caso os mesmos ainda tenham vínculo com a municipalidade, remetendo ao TCE/PI, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado das apurações**. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas. **REPRESENTAÇÃO – TC/012081/2016**. Objeto: representação diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representada(s): Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto – Prefeita Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) da(s) Representada(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 21 da peça 10 do processo TC/012081/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 17 do processo TC/003306/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 38 e fl. 01 da peça 62 do processo TC/003306/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 45 do processo TC/003306/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/11 da peça 65 do processo TC/003306/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 01, fls. 01/02 da peça 12 e fls. 01/02 da peça 15 do processo TC/012081/2016 e às fls. 01/25 da peça 67 do processo TC/003306/2016, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/16 da peça 71 do processo TC/003306/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **REPRESENTAÇÃO – TC/018894/2016**. Objeto: representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Altera Pars" referente ao fato de que até a presente data o gestor da Prefeitura Municipal de Jaicós-PI não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro. Representado(s): Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto – Prefeita Municipal; e Vicente César Freitas Coutinho – Gestor do Fundo de Previdência do Município. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 27 do processo TC/018894/2016, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 17 do processo TC/003306/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 38 e fl. 01 da peça 62 do processo TC/003306/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 45 do processo TC/003306/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/11 da peça 65 do processo TC/003306/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/09 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 29 do processo TC/018894/2016 e às fls. 01/25 da peça 67 do processo TC/003306/2016, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/16 da peça 71 do processo TC/003306/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **DENÚNCIA – TC/020012/2016**. Objeto: suposta falta de pagamento salarial referente ao mês de outubro de 2016. Denunciada(s): Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto – Prefeita Municipal. Denunciante(s): Daniela Macêdo. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 03 da peça 32). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 370/2016 (peça 04 do processo TC/020012/2016); Decisão Plenária nº 1.672/16-EX (peça 06 do processo TC/020012/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 370/2016, às fls. 01/05 da peça 04 do processo TC/020012/2016, a Decisão Plenária nº 1.672/16-EX, à fl. 01 da peça 06 do processo TC/020012/2016, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 36 do processo TC/020012/2016 e às fls. 01/41 da peça 17 do processo TC/003306/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 38 e fl. 01 da peça 62 do processo TC/003306/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 45 do processo TC/003306/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/11 da peça 65 do processo TC/003306/2016, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 67 do processo TC/003306/2016, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/16 da peça 71 do processo TC/003306/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **REPRESENTAÇÃO – TC/016236/2017**. Objeto:



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

representação pelo não cumprimento de aplicação do mínimo de 25% dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, exigidos pelo art. 212 da CF/88. Representada(s): Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto – Prefeita Municipal. Representante(s): Ogilvan da Silva Oliveira – Prefeito Municipal de Jaicós-PI (exercício financeiro de 2017). Advogado(s) do(s) Representante(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes (OAB/PI nº 3.944) e *outro* – (Sem procuração nos autos, com petição à peça 01 do processo TC/016236/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 225/2017-GKE, às fls. 01/04 da peça 04 do processo TC/016236/2017, as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 21 do processo TC/016236/2017 e às fls. 01/41 da peça 17 do processo TC/003306/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 38 e fl. 01 da peça 62 do processo TC/003306/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 45 do processo TC/003306/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/11 da peça 65 do processo TC/003306/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 do processo TC/016236/2017 e às fls. 01/25 da peça 67 do processo TC/003306/2016, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/16 da peça 71 do processo TC/003306/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Maria Dalva de Sousa Feitosa. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outro* – (Procuração: fl. 05 da peça 41). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 17, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 38 e fl. 01 da peça 62, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 45, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/11 da peça 65, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 67, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/16 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Dalva de Sousa Feitosa**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS)**. Gestor: Vicente César Freitas Coutinho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 17, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 38 e fl. 01 da peça 62, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 45, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/11 da peça 65, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 67, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/16 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Vicente César Freitas Coutinho**, no valor correspondente a **750 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Divino Macedo de Carvalho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 17, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 38 e fl. 01 da peça 62, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 45, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/11 da peça 65, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 67, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/16 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 788/2021. TC/022485/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Jaqueline Mendes de Lima. Advogado(s): Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) e *outro* – (Procuração: Jaqueline Mendes de Lima – fl. 19 da peça 22); Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) – (Procuração: Márcia Rejane Bezerra Pereira – fl. 03 da peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 27, a sustentação oral do Advogado Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas apontadas no relatório técnico e divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Jaqueline Mendes de Lima** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e “acatando os argumentos da defesa”, pela **não imputação de débito** sugerida pelo Ministério Público de Contas à gestora, Sra. Jaqueline Mendes de Lima (*Presidente da Câmara Municipal*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da CÂMARA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI** para que: a) *Proceda à imediata e permanente atualização do portal eletrônico de acesso público, disponibilizando todas as informações e documentos exigidos na Lei 12.527/11, Lei de Acesso à Informação, conforme descrito neste relatório, assegurando que sejam inseridos e atualizados em tempo real e que se assegure de que as informações sejam franqueadas no portal da transparência de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão e de modo que possam ser encontradas pelos cidadãos por meio de procedimentos simples, rápidos e fáceis;* b) *Empreenda esforços para editar e publicar a lei de fixação dos subsídios da próxima legislatura dentro do prazo legal, evitando desvios que possam comprometer os princípios da gestão pública e a norma legal;* c) *Tome providências para viabilizar a existência de sistema de controle interno efetivo, operante e independente em consonância com a norma legal;* d) *Tome conhecimento e proceda à aplicação da Instrução Normativa nº 05/2017 que visa orientar os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal quanto à implantação do Sistema de Controle Interno além da legislação correlata (EC nº 38 de 13/12/12);* e) *Publique os RGFs dentro dos prazos legais, tendo em vista as sanções que tal conduta pode ocasionar;* f) *Cumpra o disposto na IN TCE/PI nº 06/2017 no tocante aos prazos de cadastramentos nos sistemas Licitações Web e Contratos Web dos processos licitatórios, contratos e fiscais de contratos.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 797/2021. **TC/012292/2020 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 6º, I, II, III E IV DA EC Nº 41/03). INTERESSADO: ADELÁDIO BILUCAS DA SILVA** (CPF nº 132.179.503-30, RG nº 255.008-PI), ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, Matrícula nº 030257-X, da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 10, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (Portaria nº 1.105/2020-PIAUI PREVIDÊNCIA de 27 de maio de 2020, publicada na página 18 do Diário Oficial nº 113 de 22/06/2020, às fls. 223 e 226 da peça 01) que concede ao Sr. **ADELÁDIO BILUCAS DA SILVA** (CPF nº 132.179.503-30, RG nº 255.008-PI) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03), **não autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) “considerando a manifesta caracterização de transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43 e jurisprudência pacífica desta Corte de Contas” – o interessado ingressou no Serviço Público Estadual em 01/10/1983 (contratado como Motorista), foi enquadrado no Regime Jurídico Estatutário em 15/02/1990 e foi transposto para o cargo de Agente Penitenciário em 01/07/2005. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão ao interessado, Sr. **ADELÁDIO BILUCAS DA SILVA** (CPF nº 132.179.503-30, RG nº 255.008-PI), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar à Fundação Piauí Previdência** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 799/2021. TC/007741/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", noticiando supostas irregularidades no âmbito do contrato realizado pela Secretária Municipal de Saúde. Representado(s): Zenildes Gomes de Oliveira Antunes – Secretária Municipal de Saúde; e Wilson Fernandes dos Santos – Contratado. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogada(s) do(s) Representado(s): Pollyana Silva Sanches (OAB/PI nº 17.748) – (sem procuração nos autos: Secretária Municipal de Saúde; petição à peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 200/2020-GJV, às fls. 01/10 da peça 03, a Decisão Plenária nº 738/20-EX, à fl. 01 da peça 05, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 20, o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 25, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01, fls. 01/02 da peça 15 e fls. 01/06 da peça 27, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 31, e o mais que dos autos consta,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Zenildes Gomes de Oliveira Antunes** (*Secretária Municipal de Saúde*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Zenildes Gomes de Oliveira Antunes** (*Secretária Municipal de Saúde*), no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (*art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, IV, §1º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “em razão do descumprimento da determinação imposta por este Tribunal de Contas (Decisão Monocrática nº 200/2020 - GJV)”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca** para as demais providências cabíveis. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 774/2021. **TC/013729/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Willhelm Barbosa Lima – Prefeito Municipal. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal; petição à peça 40); Mirela Mendes Moura Guerra (OAB/PI nº 3.401/01) – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 51). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-4662/2021 da peça 54), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento da Advogada Mirela Mendes Moura Guerra (OAB/PI nº



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

3.401/01), protocolado sob o número 015156/2021 (fl. 01 da peça 54). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 12/10/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 775/2021. **TC/022251/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Responsável(is): José Walmir de Lima – Prefeito Municipal. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 39); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal; petição à peça 38). Considerando a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), alegando que o ofício de citação foi direcionado para o endereço anterior do gestor, mesmo tendo este informado a esta Corte de Contas o novo endereço no qual as citações deveriam ser encaminhadas e, por este motivo, requerendo que o feito fosse chamado a ordem, para que assim pudessem ser analisados os argumentos expendidos na manifestação da defesa (peças 42 a 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo para **reexame da matéria** (art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o mesmo retornar ao gabinete do Relator. **Absteve-se de votar**, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 777/2021. **TC/007705/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Alcione Barbosa Viana – Prefeitura Municipal; Valda Pereira Vilarinho Viana – FMS; Maria Raimunda Gomes de Sousa – Controladoria (01/01 a 17/09/2018); Ademir Ferreira Lima Chaves – Controladoria (18/09 a 31/12/2018); Ulisses de Oliveira Sales – Comissão de Licitação/Pregoeiro; Raimundo Vale Moreno de Sousa – Câmara Municipal. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 28 da peça 39). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-4660/2021 da peça 50), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Sr. Ulisses de Oliveira Sales, Advogado (OAB/PI nº 4.017) e Pregoeiro da Comissão de Licitação, protocolado sob o número 014996/2021 (fl. 01 da peça 50). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 12/10/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 778/2021. **TC/022581/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL LEÔNIDAS MELO, EM BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Responsável(is): Lianne de Sousa Santos – Diretora-Geral. Advogado(s): Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (Procuração: Diretora-Geral – fl. 01 da peça 25). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-4656/2021 da peça 24), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), protocolado sob o número 014996/2021 (fl. 01 da peça 24 e fl. 01 da peça 25). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 12/10/2021.** **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 781/2021. **TC/007049/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Vilma Carvalho Amorim – Prefeita Municipal. Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 20 da peça 43); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 58); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos: Prefeita Municipal). Processo(s) apensado(s): **TC/020123/2017 – Representação** (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 646/18, à peça 21); **TC/019933/2017 – Representação** (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.957/19, à peça 27). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), por **insuficiência de quórum para votação**, uma vez que o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho se declarou impedido para participar do julgamento do mesmo. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 12/10/2021.** **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 782/2021. **TC/022111/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Responsável(is): Carlos Alberto Lages Monte – Prefeito Municipal. Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal, com petições às peças 28 e 29). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento na sessão do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 05/10/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 783/2021. **TC/022298/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Responsável(is): Onélio Carvalho dos Santos – Prefeito Municipal. Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e *outro* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 31); e Nelson de Carvalho Almeida Alencar (OAB/PI nº 18.437) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 32 e fl. 01 da peça 36). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Nelson de Carvalho Almeida Alencar (OAB/PI nº 18.437), protocolado sob o número 015023/2021 (fls. 01/02 da peça 35 e fl. 01 da peça 36). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 12/10/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 787/2021. **TC/014475/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ESPERANTINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Francisco das Chagas Alves Neto – Gerente do Fundo Municipal de Previdência; Lauciene Maria Rezende Ribeiro Nascimento – Presidente do Conselho Deliberativo; João José de Araújo – Presidente do Conselho Fiscal. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), por **insuficiência de quórum para votação**, uma vez que o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho se declarou impedido para participar do julgamento do mesmo. Assim, o



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 12/10/2021.** **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 789/2021. **TC/007099/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Roger Coqueiro Linhares – Prefeito Municipal. Advogado(s): Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 62). Processo(s) apensado(s): **TC/026923/2017 – Admissão de Pessoal (Processo Seletivo – Edital nº 001/2017. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.944/2018, à peça 32. Processo apensado: TC/005708/2019 – Pedido de Reexame, com Julgamento/Acórdão TCE/PI nº 1.257/19, à peça 21).** Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789), protocolado sob o número 015170/2021 (fl. 01 da peça 61 e fl. 01 da peça 62). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 12/10/2021.** **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: (em Substituição ao Relator Titular em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo): **CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 790/2021. **TC/007757/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Carmelita de Castro Silva – Prefeitura Municipal; Nailer Gonçalves de Castro – FUNDEB (01/01 a 01/06/2018); Silmara Oliveira Silva – FUNDEB (02/06 a 31/12/2018); Jussival de Macedo Silva Júnior – FMS; Marlene Ribeiro da Silva – FMAS (01/01 a 01/06/2018); Altícia Ribeiro Macedo de Castro Assis – FMAS (02/06 a 31/12/2018); Edmundo Rodrigues Belo – Secretaria Municipal de Administração e Finanças (01/01 a 20/03/2018); Nazareno de Castro Assis – Secretaria Municipal de Administração e Finanças (21/03 a 30/05/2018); e Nailer Gonçalves de Castro – Secretaria Municipal de Administração e Finanças (31/05 a 31/12/2018); Luana Paes de Almeida Castro – Comissão de Licitação (Pregoeira); Eumadeus Pereira Ferreira – Câmara Municipal. Advogada(s): Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 48); José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) – (Sem procuração nos autos: FUNDEB/2ª Gestora, com petição à peça 36; FMAS/1ª Gestora, com petição à peça 37; FMAS/2ª Gestora, com petição à peça 37). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), protocolado sob o número 015043/2021 (fl. 01 da peça 46, fls. 01/02 da peça 47 e fl. 01 da peça 48). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 791/2021. **TC/007105/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Carlos Magno Fortes Machado – Prefeito Municipal. Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 39 e fl. 04 da peça 40). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 05/10/2021.** **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 792/2021. **TC/007945/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Gabriela Oliveira Coelho da Luz – Prefeitura Municipal; Enivá Araújo de França – FUNDEB; Flávia de Oliveira Silva – FMS; Andréa dos Passos Amorim – FMAS; Almir de Oliveira Alencar – Secretaria Municipal de Finanças; Mauro Ferreira Costa – Câmara Municipal. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal, com petição à peça 14); Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) – (procuração: FUNDEB – fl. 01 da peça 38); Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), Nelson de Carvalho Almeida Alencar (OAB/PI nº 18.437) e *outros* – (procuração: Câmara Municipal – fls. 01/02 da peça 39, fl. 01 da peça 40 e fl. 01 da peça 43). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento na sessão do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 05/10/2021.** **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 793/2021. **TC/007016/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro – Prefeito Municipal. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 40). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 05/10/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 794/2021. **TC/011259/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Carlos Alberto Lages Monte – Prefeito Municipal. Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 24). Processo(s) apensado(s): **TC/009235/2018 – Representação** sobre supostas irregularidades, noticiando o não encaminhamento dos balancetes mensais das despesas da Prefeitura Municipal de Barras-PI, exercício financeiro de 2018 (*Representado: Carlos Alberto Lages Monte – Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Rafael Orsano de Sousa, OAB/PI nº 6.968, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 22. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.077/2018, à peça 32*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento na sessão do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 05/10/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 795/2021. **TC/011378/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Abel Francisco de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal. Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) – (Procuração: fl. 06 da peça 20). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

(*Presidente da Primeira Câmara*), **retirar de pauta** o presente processo (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) por **insuficiência de quórum para votação** uma vez que o Cons. Kleber Dantas Eulálio declarou-se impedido para participar do julgamento do mesmo. Ressalta-se, ainda, que o referido processo **retornará na Pauta de Julgamento da primeira sessão em que for possível ter quórum para sua votação**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 796/2021. **TC/000073/2018 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ARTS. 6º I, II, III E IV DA EC Nº 41/03, DA CF/88). INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS XIMENES** (CPF nº 077.088.903-49, matrícula nº 007880-8), ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí (SETRE). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, o parecer do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à Sessão de Julgamento, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, que “declarou que, em processos semelhantes, a mesma tem convertido em diligência, pois considera que se trata de uma irregularidade que pode ser corrigida”, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em conformidade com a recomendação ministerial ocorrida nesta sessão de julgamento, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, converter o julgamento em **diligência** (*art. 82, XI, c/c art. 246, XIX, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) no sentido de que a Sra. **Maria das Graças Ximenes** e a **Fundação Piauí Previdência** sejam notificadas para se manifestarem, no **prazo de 30 (trinta) dias**, quanto ao posicionamento ministerial constante à peça 04 dos autos. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 798/2021. **TC/007654/2020 – PENSÃO POR MORTE. INTERESSADA(S): FRANCISCA CELESTINO DE SOUSA DANTAS** (CPF nº 966.912.553-72, RG nº 572.845), na condição de ex-esposa do segurado Sr. **Francisco Carlos Dantas** (CPF nº 035.239.688-10, matrícula nº 012962-3), servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado, cujo óbito ocorreu em 06/07/2017 (Certidão de Óbito à fl. 29 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, o parecer do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à Sessão de Julgamento, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, que, corroborando com o



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

entendimento do órgão técnico, recomendou em sessão pela conversão do feito em diligência, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em conformidade com a recomendação ministerial ocorrida nesta sessão de julgamento, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, converter o julgamento em **diligência** (art. 82, XI, c/c art. 246, XIX, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) para que os autos retornem ao órgão de origem (Fundação Piauí Previdência) e este avalie, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a edição de novo ato concessório de Pensão por Morte observando os destaques apontados pelo Ministério Público de Contas (fls. 01/02 da peça 04) e pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (fls. 01/02 da peça 03). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 800/2021. **TC/014495/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Paulo Lopes Moreira – Prefeito Municipal. Advogada(s) do(s) Representado(s): Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 20). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento na sessão da Advogada Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 05/10/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 801/2021. **TC/014831/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representada(s): Antônia Cléia Abreu Vilela Rodrigues – Presidente da Câmara Municipal. Advogada(s) da(s) Representada(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 02 da peça 19). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-6759/2021 da peça 19), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), protocolado sob o número 015116/2021 (fls. 01/02 da peça 19). Assim, o referido



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 05/10/2021.**
Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.